

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**Colégio Recursal - Guarulhos
Guarulhos-SP

Processo nº: 1015408-31.2017.8.26.0224

Registro: 2018.0000099592**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 1015408-31.2017.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é recorrente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido LUCIO SEBASTIÃO MARTINS ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Turma Cível e Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes LEANDRO JORGE BITTENCOURT CANO (Presidente) e GLAUCIO ROBERTO BRITTES DE ARAUJO.

São Paulo, 1º de outubro de 2018

Luis Antonio Nocito Echevarria**Relator**

Assinatura Eletrônica


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

 Colégio Recursal - Guarulhos
 Guarulhos-SP

Processo nº: 1015408-31.2017.8.26.0224

 1015408-31.2017.8.26.0224 - Fórum de Guarulhos
 Recorrente Fazenda Publica do Estado de São Paulo
 Recorrido Lucio Sebastião Martins Almeida

Voto nº 1015408-31.2017

Recurso Inominado. Insurgência quanto aos índices de correção monetária e termo inicial de juros moratórios fixados. Juros moratórios desde o desligamento do recorrente do serviço público. Declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu a redação atual ao art. 1º-F. da Lei nº 9.494/97. Critério estabelecido na modulação dos efeitos da decisão da ADI nº 4425. Após 25.03.2015 (caso dos autos), o índice de atualização deve ser o IPCA-E, sendo aplicável a referida disposição normativa aos débitos anteriores, independentemente da fase processual que se encontra. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra r. Sentença de fls. 34/39, a qual julgou procedente o pleito formulado pelo recorrido.

Postula a parte recorrente a reforma da r. Sentença requerendo a aplicação integral da Lei nº 11.960/09, alterando-se a r. sentença no que concerne aos consectários legais, inclusive quanto ao termo inicial dos juros moratórios.

O recurso foi recebido, respondido e devidamente processado.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Recurso Inominado nº 1015408-31.2017.8.26.0224

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**Colégio Recursal - Guarulhos
Guarulhos-SP

Processo nº: 1015408-31.2017.8.26.0224

O recurso merece parcial provimento, apenas para adequar a r. sentença de fls. 34/39 à tese fixada na ADI nº 4425.

A insurgência recursal da recorrente toca, exclusivamente, ao quanto estabelecido na r. sentença no que tange aos consectários legais (juros e correção monetária) da condenação.

Aduz que o entendimento fixado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357/DF se aplica, tão somente, após a inscrição do crédito em precatório.

Por conseguinte, afirma que se deveria aplicar, na integralidade, o disposto na Lei nº 11.960/09, estabelecendo-se a TR, inclusive, como índice de correção monetária.

Entretanto, razão não assiste ao recorrente.

Isso porque há de se adotar a mesma *ratio juris* utilizada pela Corte Constitucional no referido julgamento, qual seja, de que o índice em questão não se vale para recompor o efetivo poder corrosivo da moeda. O Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF, sob o argumento de que este índice não consegue evitar a perda de poder aquisitivo da moeda, sendo fixado previamente, a partir de critérios técnicos não relacionados com a inflação considerada no período.

Neste diapasão, índice definido *ex ante*, sem qualquer análise técnica relacionada ao poder corrosivo da moeda, é incapaz de refletir a real flutuação de preços apurada no período em referência. Assim, por não conseguir manter o valor real da condenação, ele afronta à garantia da coisa julgada, tendo em vista que o valor real do crédito previsto na condenação judicial não será o valor real que o credor irá receber efetivamente quando o precatório for pago (este valor terá sido corroído pela inflação).

O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, também previa que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**Colégio Recursal - Guarulhos
Guarulhos-SP

Processo nº: 1015408-31.2017.8.26.0224

índices a serem aplicados eram os da caderneta de poupança. Logo, com a declaração de inconstitucionalidade do §12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento (ou seja, por consequência lógica), o art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu a redação atual ao art. 1º-F. da Lei nº 9.494/97.

Ocorre que o próprio STF, quando do julgamento atinente à Repercussão Geral (tema n. 810), reconheceu ser tormentosa a questão dos juros moratórios em relação à Fazenda Pública, pelo que o critério estabelecido nos moldes da modulação dos efeitos da decisão da ADI nº 4425, qual seja, após 25.03.2015 (caso dos autos), o índice da atualização será o IPCA-E (índice de preço ao consumidor amplo e especial) e os juros moratórios serão calculados, desde a citação, à taxa de remuneração da caderneta de poupança (TR), independentemente da fase processual que se encontra.

Assim, até que o Supremo Tribunal Federal pacifique definitivamente a controvérsia, mantenho a aplicação da correção monetária e dos juros moratórios, adotando o critério estabelecido na modulação dos efeitos quando da prolação da decisão na ADI nº 4425, quais sejam, após 25.03.2015, o índice da atualização será o IPCA-E e os juros moratórios serão calculados, desde a citação, à taxa de remuneração da caderneta de poupança (TR), em obediência ao princípio da segurança jurídica, ao menos até que sobrevenha julgamento com força vinculante.

Com relação ao termo inicial dos juros moratórios, a sentença não merece reparos. O termo *a quo* da data da citação para juros devem incidir apenas para obrigações ilíquidas. Para obrigações líquidas (caso dos autos, cuja liquidez decorre de mera operação aritmética), o termo inicial dos juros se dá com o vencimento da obrigação. Com o desligamento do recorrido do serviço público, surgiu a obrigação da Fazenda Pública de arcar com o quanto devido, inadimplida.

É o entendimento fixado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp 402423 RO 2001/0179365-0, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02/02/2006.

Neste sentido, deve a r. sentença ser reformada apenas para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Guarulhos
Guarulhos-SP

Processo nº: 1015408-31.2017.8.26.0224

adequa-la à modulação dos efeitos estabelecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Fica o recorrente isento do pagamento da verba honorária e das custas judiciais, diante do parcial provimento de seu recurso.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto, apenas para adequar a r. sentença à tese fixada no âmbito da ADI 4425, quanto à modulação dos efeitos, mantendo, no mais, a r. sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

Guarulhos, 01 de outubro de 2018.

LUIS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA

RELATOR